



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

PARECER N.º 067 /2022 – PGM, 04 de Agosto de 2022.
ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÃO DA SEMTRAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DA DISPENSA PARA AQUISIÇÃO DE PÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMTRAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios – Pão, tipo cachorro quente para atender as necessidades da SEMTRAS, tendo em vista a realização de dois certames na modalidade Pregão Eletrônico, sendo ambos declarados fracassados, não tendo a administração tempo para nova repetição, justificando a aquisição por meio de dispensa de licitação.

Consta a pesquisa de mercado atualizada, justificativa do setor competente apontando as razões da atualização do preço, e documentos de regularidade da empresa indicada ofertante do menor preço.

Vieram os autos formalizados e instruídos com os seguintes documentos:

- 1 – Termo de autuação;
- 2 – Despacho da ordenadora e anexo o Termo de Referência e Ata;
- 3 - Pesquisas de Preços;
- 4 – Mapa de Levantamento de Preços de mercado;
- 5 – Justificativa da Pesquisa de preços;
- 6 – Despacho de homologação da pesquisa de preços;
- 7 – Memo n° 065/22 – Solicitação de Dotação orçamentária;
- 8 – Demonstrativo de dotação orçamentária – de saldo orçamentário;
- 9 – Ofício n° 649/22 – direcionado a empresa solicitando manifestação de interesse;
- 10 – Resposta da empresa à solicitação, documentos e certidões de regularidade da empresa a ser contratada;
- 11 – Estudo Técnico Preliminar;
- 12 – Termo de Referência;
- 13 – Autorização e Decreto de Nomeação;
- 14 – Termo de Reserva e notas de reserva orçamentária;
- 15 – Justificativa;
- 16 – Nomeação de fiscal do serviço/aquisição;

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso VII da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso VII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação esta estabelecidos no art. 24, VII da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

Como medida de precaução, antes de contratar diretamente, é importante reavaliar a documentação exigida para habilitação, mas, principalmente, reconsiderar os critérios de aceitabilidade da proposta, verificando a metodologia de apuração da estimativa de preços, se este baseou-se numa quantidade insuficiente de propostas, ou as propostas foram muito discrepantes (o que tornaria a média imprecisa), ou ainda as propostas foram obtidas há um período considerável de tempo, o que as tornou defasadas (inclusive por características próprias do mercado); por fim, pode-se ainda complementar a pesquisa de preços realizada..

Para a aplicação do inciso necessário verificar a seguinte situação: • ocorrência de licitação anterior; • apresentação, por todos os licitantes habilitados ou convidados, de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou, alternativamente, todos terem ofertado preços incompatíveis com os fixados pelos órgãos fiscais competentes; • solicitação, facultada à administração, de reapresentação das propostas com preços compatíveis aos praticados no mercado; • reapresentação das propostas com os mesmos vícios (preços abusivos); • contratação direta por preços não superiores aos praticados no mercado ou constantes dos registros de preços ou de serviços.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços com 06 empresas, sendo Rodrigo Holanda de Aguiar Comercial - ME, que ofereceu o menor preço para o item no valor unitário de R\$1.05, (um real e cinco centavos), no comparativo com as demais 05 empresas pesquisadas.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em coletar pelo menos 03 (três) propostas, conforme se verifica compulsando os autos há 06 pesquisas de mercado.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV. Em relação ao preço ainda, verifica-se que diante das licitações anteriores fracassadas, o setor competente promoveu atualização da pesquisa para auferir a compatibilidade com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, diante da constatação de 06 pesquisas de mercado. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a aquisição do objeto, é decisão discricionária do Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

ANTE O EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA, ANALISANDO OS ASPECTOS LEGAIS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - PÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMTRAS, INSERIDA NA HIPÓTESE DO ART. 24, VII DA LEI N° 8.666/93, CONFORME A SITUAÇÃO DE FATO TRAZIDA À ANÁLISE ENTENDE SER LEGALMENTE POSSÍVEL SUA DISPENSA, NADA TENDO A OPOR A JUSTIFICATIVA QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO ASSIM PROCEDER.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 04 de Agosto de 2022.

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município
Decreto 196/2017-SEMGOF